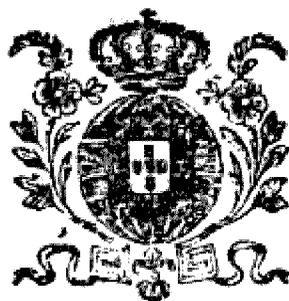


GAZETA



DO RIO.

L I S B O A 31 de Dezembro.

ARTIGO D'OFFICIO.

D. João por Graça de Deus, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, &c. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes decretarão o seguinte:

„ As Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa, tendo em consideração a publica vantagem, que resulta do estabelecimento de hum Banco de Empréstimo, Deposito, e Desconto, que, desterrando a usura, e promovendo a commoidade das transacções entre os particulares, seja simultaneamente applicavel á amortização do Papel Moeda, Decretão o seguinte:

Art. 1.º Erigir-se-ha na Cidade de Lisboa hum Corporação, denominada Banco de Lisboa que existirá por espaço de vinte annos, debaixo da immediata protecção das Cortes.

2.º O seu Capital será composto de dez mil Acções, cada hum do valor de 500.000 réis, pagos em partes iguaes de papel moeda, e moeda metal.

3.º A subscripção para este Banco se abrirá no 1.º de Janeiro de 1822, debaixo da inspecção de tres pessoas nomeadas pelo Presidente das Cortes; e logo que subir a 2.500.000.000 réis, 150 dos Subscriptores, que tiverem assignado para hum maior numero de Acções, se constituirão em Assembléa Geral do Banco, e nomearão á pluralidade de votos hum Presidente, e 16 Directores cada hum dos quaes será Portuguez por nascimento, ou naturalização; e além disto Proprietario pelo menos de 12 Acções.

4.º A Assembléa Geral determinará os vencimentos do Presidente, e Directores, e estes nomearão os empregados necessarios para o serviço do Banco; porém os seus ordenallos serão estabelecidos pela Assembléa, a qual tambem designará o dia, e o lugar em que o Banco deve começar as suas operações; e formará hum Regulamento para a sua administração, e escripturação, cuja doutrina seja conforme ás Leis existentes, e ás disposições do presente Decreto.

5.º Concluido o Regulamento, e entregue a administração do Banco ao Presidente, e Directores, a Assembléa Geral se dissolverá.

6.º Huma Assembléa Geral, composta dos 150 principaes Accionistas, se congregará todos os annos no mez de Janeiro para proceder á

eleição de Presidente, e Directores; para conhecer, e julgar as contas do anno antecedente; para reformar os abusos, que se tenham introduzido na administração; e para requerer ás Cortes os melhoramentos, que dependerem do Corpo Legislativo. Poderá tambem ser convocada extraordinariamente antes de findo o anno, se for necessario deliberar em casos imprevistos, para a decizão dos quaes os Directores não estjão sufficientemente authorizado.

7.º A Assembléa Geral, e a Direcção do Banco, por via dos seus Presidentes, terão a faculdade de se corresponder directamente com as Cortes.

8.º O Banco poderá descontar, e negociar Letras de Cambio, e todos os papeis de credito, que se usão no Commercio, sendo affiançados pelo numero, e qualidade de assignaturas determinadas no seu Regulamento, ficando os bens dos Aceitantes e Fiadores, tacita e especialmente hypothecados ao pagamento. Esta hypotheca porém não prejudica as Leis, que reguão o concurso nas fallencias dos Negociantes.

9.º Poderá emprestar os seus fundos sobre toda a especie de generos, mercadorias, e bens moveis, que recebera em deposito; e não pagando o devedor o tempo apizado, poderá por conta d'elle, posto que sem necessidade do seu consentimento, proceder em leilão á venda do penhor depositado, fazendo oito dias antes publicamente o annuncio.

10.º Poderá nos seus empréstimos receber em hypotheca bens de raiz, com as clarezas e fianças que julgar idoneas, e proceder á venda delles, na falta de pagamento, findo o prazo do empréstimo, como se fosse bens moveis, precedendo annuncio publico trinta dias ao acto da venda.

11.º Poderá comprar e vender papel moeda, e todos os mais papeis de credito da Nação, assim como ouro e prata, debaixo de qualquer fórma, especie, ou qualidade.

12.º Poderá guardar em deposito dinheiro dos particulares, com os quaes abrirá conta corrente, e a cuja ordem pagará á vista a parte das quantias depositadas, que lhe for determinada.

13.º Poderá tambem receber dos particulares para pagar a prazos certos, mediante hum interesse annual estipulado, as sommas pecunias, que para augmentar as suas operações julgar opportunas.

14.º De todas estas negociações, empréstimos, e transacções, não pagará o Banco tributo, imposto, ou contribuição alguma.

15.º Não poderá o Banco emprender ne-

gociação alguma de risco, ou de seguros, nem cotipiar, ou vender generos de Commercio por sua conta; assim como não poderá possuir bens de raiz, além dos predios urbanos necessarios para o desempenho das suas operações.

16.º Não poderá tambem verificar, nem contractar emprestimo algum com o Governo sem o previo consentimento das Cortes, nem o mesmo Governo terá nelle ingerencia alguma.

17.º Para effectuar o seu giro poderá o Banco emitir huma quantidade de notas de Banco, pagaveis ao portador, em metal, ou de letras a ordem com alguns dias precisos da vista, para commutidade dos viajantes. E esta emissão tanto de notas, como de letras, será feita em proporção tal, que nunca exponha o Banco a differir, ou interromper os seus pagamentos.

18.º As Notas do Banco serão recebidas, e consideradas em todas as Repartições de Fazenda Publica como dinheiro de metal; mas os crédores do Estado não serão obrigados a receber estas notas em pagamentos de seus créditos.

19.º Os que falsificarem por qualquer fórma papéis pertencentes ao Banco, serão processados, e julgados como fabricantes de moeda falsa.

20.º As acções do Banco podem ser vendidas, doadas, cedidas, ou hypothecadas, pondo-se para este effecto as respectivas verbas nos Livros do Banco.

21.º As acções, lucros, ou fundos, que existirem no Banco, pertencentes a Estrangeiros, serão em quaesquer casos, ainda mesmo de guerra, tão inviolaveis, e respeitadas como a propriedade *Portugueza*.

22.º O producto do lucro liquido será todos os semestre repartido pelos Accionistas. Quando porém este lucro exceder a razão de 7 por cento ao anno, poderá a Assembléa Geral converter o excesso em fundos de reserva, com as condições que julgar aceitadas.

23.º Durante os vinte annos da existencia do Banco, nenhuma outra Corporação se creará em *Portugal* com os privilegios, que a esta ficção concedidos.

24.º Em compensação das prerogativas que a Nação concede ao Banco; deverá este concorrer para a amortisação do papel moeda, emprestando á Nação, no 1.º anno das suas operações, 2.000.000 réis em notas de Banco, a juro de 4 por cento, entregues ao Thesouro Nacional em vinte prestações de cem contos de réis cada huma.

25.º Quando o Thesouro receber cada huma destas prestações, fará amortizar na presença dos Agentes do Banco e dos particulares, que a este acto quizerem assistir, hum igual valor nominal de papel-moeda; imprimindo, e publicando depois huma lista com a explicação individual da classe, anno, e numero das Apolices destruidas.

26.º No acto de receber a prestação, o Thesouro passará ao Banco hum Título de divida, que vencerá desde o dia da sua entrega o juro de 4 por cento ao anno, pago em metal aos semestres pela 2.ª Caixa da Junta dos Juros: os rendimentos da qual, augmentados com a terça parte do producto annual da 5.ª Caixa, serão desde o 1.º de Janeiro de 1822 applicados exclusivamente em primeiro lugar ao

pagamento destes Juros, e do seu capital, e depois á extincção do papel-moeda.

27.º Em virtude deste emprestimo o Thesouro Nacional, sem alterar a fórma da sua receita, pagará durante hum anno em papel-moeda sómente a quarta parte de todas as sommas, que era costumado a pagar na fórma da Lei.

28.º Logo que o Thesouro Publico começa a pagar sómente a quarta parte em papel, pagar-se-hão 3 por cento em metal na totalidade de cada pagamento, em que costuma entrar papel moeda, feito nas differentes Repartições, que recebem dinheiro do mesmo Thesouro. Naquellas Repartições porém, que sendo publicas, não recebem dinheiro do Thesouro, o dito desconto será sómente de dois por cento; e em hum e outro caso terá lugar o mesmo desconto por todos os vinte annos da existencia do Banco.

29.º As quantias resultantes dos 3 e 2 por cento, descontados na fórma do artigo precedente, serão recolhidas nas differentes Repartições, em cofre separado, e remetidas mensalmente á Junta dos Juros, onde entrará na caixa destinada á amortisação da divida do Banco.

30.º Por esta caixa sera tollo os annos amortizado, pela ordem da antiguidade, hum dos Titulos da divida que a Nação contrahe com o Banco na fórma do artigo 26.

31.º Antes de findar o 1.º anno do estabelecimento do Banco, conforme o credito que tiver o papel-moeda, e o fundo que existir na Caixa da amortisação, as Cortes deliberarão se será conveniente abrir qualquer outro emprestimo concebido em novos termos, para continuar a amortisação por este, ou qualquer outro methodo; e determinarão a quantidade de papel-moeda, que deve entrar nos pagamentos que o Thesouro Nacional fizer no anno seguinte.

23.º Para evitar a falsificação a que está sujeito o actual papel-moeda, durante o tempo que ainda se conservar em circulação, fica authorisado o Governo a fazer, se o julgar conveniente, a despeza necessaria, a fim de obter, e empregar as chapas da invenção do celebre Artista *Perkins* para a formação de hum novo papel-moeda, que deve substituir o antigo. Pázo das Cortes 29 de Dezembro de 1821.

Pelo que; Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de *Quiluz* aos 31 dias do mez de Dezembro de 1821. — El-Rei com Guarda. — *José Ignacio da Costa*.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação *Portugueza*, para o estabelecimento de huma Corporação, denominada *Banco de Lisboa*, de emprestimo, deposito, e desconto, que desterrando a usura, e promovendo o commodo das transacções entre os particulares, seja ao mesmo tempo applicavel á amortisação do papel-moeda, com existencia por tempo de vinte annos, composto do capital de dez mil acções do valor de quinhentos mil réis cada huma, na fórma da Lei; cuja Subscripção se abrirá no primeiro de Janeiro do anno futuro de 1822, tudo na fórma acima declarada. — Para Vossa Magestade ver. —

Antonio Mauziotti a fez. — A fol. 67 do Livro I. do Registo das Cartas e Alvará, hea esta registada. Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda 31 de Dezembro de 1821. — *Lourenço Antonio de Freitas Azevedo Falcão*. — *Manoel Nicolás Esteves Negrão*. — Foi publicada esta Carta de Lei pela Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 31 de Dezembro de 1821. — *D. Miguel José da Camara Maldonado*. — Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 38 vers. Lisboa 31 de Dezembro de 1821. — *Francisco José Brava*.

RIO DE JANEIRO.

ARTIGOS D' OFFICIO.

X DECRETO.

Tendo de ausentar-Me, por motivos ponderosos, desta Capital por mais de huma semana, e Dezejando que nesse tempo não cesse o Expediente ordinario dos Negocios, nem se deixem de tomar promptas providencias ácerca da segurança e tranquillidade, assim publica, como particular dos seus habitantes, cuja felicidade desveladamente promoverei em todo o tempo: Hei por bem que o Conselho dos Meus Ministros e Secretarios de Estado continue nos dias prescritos, e dentro do Paço como até agora, debaixo da Presidencia do Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, no Despacho do Expediente ordinario das diversas Secretarias de Estado, e Repartições Publicas, que será expedido em Meu Nome, como se presente fora; incumbindo-lhes outrosim de tomarem logo todas as medidas necessarias, que com urgencia requererem a tranquillidade publica, e a salvação do Estado; de tudo o que Me darão immediatamente parte para Eu o Approvar, e Ratificar, pois confio da sua probidade, justiça, e zelo pelo Bem Publico, que nada obrarão que não seja conforme á Leis existentes, e aos solidos interesses da razão de Estado. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em vinte e tres de Março de mil oitocentos e vinte e dois. — Com a Rubrica de S. A. R. o Principe Regente. — *José Bonifacio de Andrada e Silva*.

Cumpra-se e Registe-se, e se passem as Ordens necessarias. Paço 26 de Março de 1822. — *José Bonifacio de Andrada e Silva*. — *Caetano Pinto de Miranda Montenegro*. — *Joaquim de Oliveira Alvares*. — *Manoel Antonio Farinha*.

Sendo bem constantes a Sua Alteza Real os bons serviços que acaba de prestar o Sargento Mór Graduado de Artilharia *Francisco de Paula e Vasconcellos*, no importante exercicio de Commandante da Fortaleza de Santa Cruz, onde sobremaneira se distinguio, não se poupando a fadigas e trabalhos para elevar aquella Fortaleza ao maior gráo de defeza temporaria, reunindo para isso á sua bem conhecida actividade

os conhecimentos militares que possui; não restando cousa alguma a desejar para o perfeito desempenho de tão ardua tarefa: Manda o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, não só louvar ao subredito Sargento Mór a maneira com que effectivamente se distingue sempre que he incumbido de objectos do Serviço Nacional e Real, mas tambem Agradecer lhe os recommendaveis e interessantes serviços que prestou nesta occasião: Encarregando outro sim S. A. R. o mesmo Sargento Mór de agradecer similhantemente no Seu Real Nome aos Officiaes que se achão de guarnição na referida Fortaleza, e que certamente cooperarão para o bom desempenho da sua commissão; e Permitindo que se possa retirar deixando no Commando interino da Fortaleza o Official de maior Patente que alli haja, emquanto se não recolhe o Coronel *Pegado* da diligencia em que se acha. Paço em 29 de Março de 1822. — *Joaquim d'Oliveira Alvares*.

Despachos feitos por Decreto de 18 do corrente e publicados no mesmo dia pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

Jose Joaquim do Couto, Coronel Commandante do Batalhão da Brigada Nacional e Real da Marinha destacada nesta Corte, Promovido á Gradação de Brigadeiro.

Promovido a Segundo Tenente da Armada Nacional e Real o Guarda Marinha *João Evangelista de Araujo Pitada*.

Variedades.

No Supplemento ao N.º 37 da Gazeta antecedente publicamos nós a Carta que a 3.ª DeSEMBARGADORES nomeados por Sua Magestade para a Relação da Provincia de Pernambuco dirigio a Junta Provisional do Governo da mesma Provincia, na qual os Illustres Membros do referido Governo manifestam não só, não serem contrarios ao estabelecimento d'aquella Relação; mas ainda affiançam a sua respeitosa obediencia ás Ordens de S. M., e de Seu Augusto Lugar-Tenente o Serenissimo Senhor Principe Regente; accrescentando terem enviado á Sua Real Presença mais de 50 Documentos authenticos, que provam esta sua respeitosa consideração para com o mesmo Senhor!! Se estes Documentos se tivessem publicado assim como se acaba de publicar a mencionada Carta, não haveriam tantos incredulos a respeito da adherencia daquelle grande, e interessante Provincia ao systema da reciproca união, que desejam as 5 Provincias Austraes do Brazil para o fim de consolidarem de hum modo mais energico, e mais positivo a sua existencia politica, sem quebra da unidade, e cathogoria de Reino que lhe foi concedida por Alvará de 16 de Dezembro de 1815.

Não he preciso para este importantissimo fim, mais que o effectivo reconhecimento da Alta Qualidade de Regente do Brazil, que foi concedida a S. A. R. pelo Decreto, e Instru-

ções de 20 de Abril de 1821; assim como huma prompta obediencia, e exacto cumprimento ás Ordens emanadas d'este centro de reunião *Brazileira*; e huma efficaz cooperação do Governo para tudo o que possa tender para o bem geral deste Reino, e para consolidar por huma maneira a mais firme, e inabalavel o systema calculado sobre os luminosos principios de mutua ligação, e interesse, que só sam capazes de affiançar a sua integridade, e com ella a da Nação inteira.

E se o Excellentissimo Governo de *Pernambuco*, mais solícito que o seu Antecessor pelo bem da Provincia, que felizmente Governa tem cumprido sem a mais pequena hesitação os Decretos de S. A. R. emitidos na eminente qualidade de Regente do *Brazil*; se elle conhece, como deve conhecer todo o *Brazileiro* illuminado que a inteira união entre as suas Provincias he quem unicamente pôde formar o laço indissolvel da sua Cathegoria Politica na Sublime Attribuição de Reino que foi sabiamente conferida a estes Vastissimos Estados; se por meio de huma quasi igual federação se fizeram formidaves as Provincias unidas dos *Paizes Baixos*, os *Cantões da Suissa*, e os recentes estados unidos da *America Septembrional*, ainda sem hum ponto de apoio existente fóra dos mesmos Estados, e de tanta firmeza, e interesse como he o Reino de *Portugal*, que pela sua posição Geographica tanto pôde contribuir para a fortificação, e manutenção desta adherencia entre as partes do *Brazil*, da qual resulta a mais firme, e inconcussa ligação com todo o Reino Unido; que duvida se nos pôde offerecer de que aquelle Illuminado Governo, e com elle os Povos da sua rica Provincia não sejam dos mesmos formaes sentimentos que animam os habitantes das 5 mencionadas Provincias, logo que estes lhe sejam manifestos? Nós assim o acreditamos á vista da linguagem franca, e leal que tão evidentemente caracteriza a boa fé, e o verdadeiro interesse que aquelle Excellentissima Junta ostenta e toma em tudo o que pôde contribuir para o bem da sua Provincia, bem que

nunca será completo, sendo elle separado do de todas as mais que constituem a Grande Família *Brazileira*. Pelo que todos os inimigos occultos d'esta dezejada união, que só pôde formar a solida, e permanente Grandeza deste vastissimo Imperio, pôdem perder as esperanças que se haviam promettido e aos da sua facção no machavelismo, e cabalas com que se propunham avogar huma causa que não he sua! Os Individuos Individuaes, sam muito differentes de opiniões; e muitas vezes prevalecem os segundos contra os primeiros tanto quanto deve prevalecer o maior bem de muitos ao bem de poucos; sendo este o grande principio sobre que se funda todo o Systema Politico do immortal *Bentham*, e de outros sabios; e não ha absurdo tamanho como querer hum particular arrogar-se a autoridade de pesar na fraca balança da sua apoucada comprehensão o interesse de tantas povoações unidas, pela identidade de sentimentos, e de vontade, quando até lhe seria extranhado, e com razão estabelecer juizo formal sobre o que se possa de Cidadão a Cidadão? Quem te Constituiu a ti Juiz entre teos Irmaos, ázia o Divino Mestre a outro tal como estes?

Bahia.

Ao acabar-se a composição deste artigo nos asseveram pessoas fidedignas terem lido a *folha Idade d'Ouro da Bahia* de 6 do corrente recem-chegada a esta Corte, pela qual se verifica ter havido huma acção naquella Cidade entre a tropa de *Portugal*, e a da terra, que durara varios dias, e houvera mortandade de parte a parte, ficando a tropa de fóra senhora das melhores posições, em quanto a da terra retirada se aggregando maiores forças se preparava para combellir a outra embarcar! Este terrivel acontecimento fará dar o justo valor ás medidas que aqui se tomaram com tanto acerto; e cuja necessidade não sendo bem conhecida por alguns, agora á vista d'aquelle exemplo confessaram quanto era real, e acertadas, e providentes as ditas medidas.

NOTÍCIAS MARITIMAS.

ENTRADAS.

Dia 22 do corrente. — *Lima*; 68 dias; G. *Amer. Caravana*, M. *Oliver Conell*, C. ao M., algodão, cacão e anil. — *Buenos Ayres*; 33 dias; E. *Sard. Monte Alegre*, M. *Paulo Cazassa*, C. a *João de Santiago Barros*, carne e sebo. — *Capitania*; 6 dias; S. *Boa União*, M. *José Bernardino da Silva*, C. a *João Ignacio Rodrigues*, assucar, milho, algodão e arroz. — *Pernambuco*; 18 dias; S. *Ventura Feliz*, M. *Antonio Francisco Bravo*, C. ao M., sal.

Dia 23 dito. — *Rio de S. Francisco*; 8 dias; S. *Brilhante*, M. *André Joaquim de Lima*, C. ao M., madeira. — *Rio de S. João*; 4 dias; S. *Santa Micaella*, M. *Francisco Luiz Coimbra*, C. ao M., madeira. — *Ilha Grande*; 2 dias; L. *Santa Anna Bom fim*, M. *José Francisco*, C. ao M., cal e caffè. — *Parati*; 6 dias; L. *Senhora da Lapa*, M. *Jose Pacheco*, C. ao M., agoardente, caffè e fumo.

S A H I D A S.

Dia 22 do corrente. — *Santos*; L. S. *Vicente de Paulo*, M. *Antonio Joaquim*, escravos. — *Cabo frio*; L. *Bom fim*, M. *Manoel Gonçalves dos Santos*, lastro.

Dia 23 dito. — *Lisboa*; Não D. *João Velloso*, Com. o Chefe de Divisão *Francisco Maximiano de Souza*. — *Portsmouth*; Não Ing. *Superbe*, Com. *Mackenzie*. — *Lisboa*; Ch. *Princesa Real*, Com. *Antonio Joaquim do Couto*. — Dito; dito, *Crestes*, Com. o Cap. Ten. *Victorino Antonio Teó Gregorio*. — Dito; dito, *Coude de Peniche*, Com. o Cap. de Frag. *Joaquim Epifanio*. — *Bahia*; B. Ing. *Yarmouth*, M. *W. Carter*. — *Pernambuco*; S. S. *Manoel Augusto*, M. *João Manoel*, lastro. — *Rio da Prata*; L. *Oriente feliz*, M. *Francisco de Arujo*, assucar, tabaco, farinha e arroz.